



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.443, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Autoriza a inscrição de litisconsorte passivo, em ação de cobrança ou execução judicial de título, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2828/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a inscrição de litisconsorte passivo, em ação de cobrança ou execução judicial de título, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, nas condições que especifica.

Art. 2º É permitida a inscrição, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, do nome, dos dados de identificação, do número de inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas ou ao cadastro nacional de pessoas jurídicas do Poder Executivo, e do endereço de pessoa natural ou jurídica que figure no polo passivo de ação de cobrança ou de execução de judicial de título.

Parágrafo único. A informação necessária para a inscrição prevista no “caput” deverá ser oriunda de publicação ou certidão oficial, devendo a anotação constar dados sobre:

I - o número do processo judicial;

II - a vara ou juizado em que corre a ação e o tribunal respectivo;

III - o endereço eletrônico para consulta da tramitação;

IV - a transcrição dos atos judiciais relevantes para que o consulente do banco de dados ou do cadastro possa avaliar com segurança a natureza e a pertinência da ação de cobrança ou da execução judicial de título.

Art. 3º A entidade que administra o serviço de proteção ao crédito ou equivalente, que proceder a lançamento indevido em detrimento da pessoa identificada como requerida em ação judicial ficará sujeita à penalidade de multa indenizatória em favor desta, no valor do débito inscrito no banco de dados ou cadastro, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se aqui de permitir e regular a inscrição de devedores inadimplentes, que constam do polo passivo de ações de cobrança ou execução judicial de título, em bancos de dados de devedores e cadastros de proteção ao crédito.

Atualmente, câmaras de lojistas mantêm contratos com empresas de processamento de dados para fins de consulta a cartórios de distribuição de feitos - que são, por natureza, serviços extrajudiciais de cunho oficial, fiscalizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. As informações obtidas sobre pessoas que figuram como

litisconsortes passivos em processos de conhecimento ou execução com as finalidades acima mencionadas são repassadas pelas câmaras a seus filiados, dispensando-se a atuação do credor integrante do polo ativo da ação.

Essas informações são importantes para que os lojistas e as instituições financeiras possam ter maior segurança na concessão de crédito, parcelamentos, empréstimos ou financiamentos.

Não poderão, no entanto, ser anotadas informações incorretas ou indevidas, que não reflitam a verdade da tramitação do processo e dos atos judiciais pertinentes, em detrimento da pessoa inscrita como devedora, razão pela qual a proposição prevê, também, multa em valor igual ao do débito inscrito, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Sendo a iniciativa um aperfeiçoamento das normas de atuação dessas entidades de proteção ao crédito, contamos com o voto favorável de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

FIM DO DOCUMENTO
